



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Consulta nº 1182-12.2010.6.02.0000, Classe 10**

**RESOLUÇÃO Nº 15.069**  
**(17.08.2010)**

**CONSULTA Nº 1182-12.2010.6.02.0000, CLASSE 10.**

**CONSULENTE:** PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), representado pelo Delegado do Diretório Regional, Sr. Juliano Quintella Malta Lessa.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior

**Ementa.**

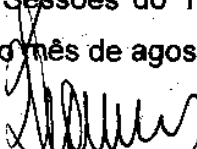
**CONSULTA. HORÁRIO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO. TEMPO. COLIGAÇÃO. CANDIDATOS. INTEGRANTES. CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. As consultas formuladas aos Tribunais Eleitorais devem questionar uma situação em tese ou hipotética, o que não é a situação dos autos, uma vez que se trata de caso concreto.

2. Não se conhece de consulta formulada após o começo do período eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias, pela possibilidade de pronunciamento sobre caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2010.

  
**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Consulta nº 1182-12.2010.6.02.0000, Classe 10

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Juliano Quintella Malta Lessa, Delegado do Diretório Regional do Partido da República (PR).

Relata o consulente que na reunião de 10/08/2010 ficou definido que a Coligação "Frente Popular por Alagoas I" tem direito a 9m01s de tempo na TV e no rádio para a propaganda de deputado federal, e a Coligação "Frente Popular por Alagoas II" tem direito a 4m04s de tempo para a propaganda de deputado estadual.

Assim sendo, o consulente apresenta as seguintes indagações:

- 1) Como este tempo deve ser distribuído dentro da Coligação? Proporcionalmente ao número de candidatos? Proporcionalmente à representação do partido? Ou à critério da Coligação?
- 2) Utilizando o critério legal, qual o tempo proporcional ao Partido da República para deputado estadual e para deputado federal dentro do tempo total da Coligação?
- 3) Caso a distribuição do tempo fique a critério da Coligação, esta pode fazê-la como bem entender ou tem a obrigação de ceder tempo a todos os partidos e candidatos?

Nos termos do art. 138, § 3º<sup>(1)</sup>, do Regimento Interno desta Corte, trago o feito em mesa para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

(1) Art. 138. O Tribunal responderá às consultas feitas na forma prevista no item VII, do artigo 36, do Código Eleitoral, comunicando sua resposta ao consulente e, mediante telex, telegrama ou *fac-símilê*, aos Juízes Eleitorais.

(...)

§ 3º Tratando-se de matéria ou assunto a respeito do qual exista pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal, o Relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira sessão que se seguir ao recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando parecer oral, podendo, nada obstante, o Procurador Regional pedir vista pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Consulta nº 1182-12.2010.6.02.0000, Classe 10**

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, prescreve algumas condições para que a consulta possa ser respondida. Segundo o dispositivo deve-se aferir a legitimidade da parte para apresentar a proposição; o teor da consulta, ou seja, deve a mesma ser formulada em tese, e não sobre caso concreto; e o âmbito em que se insere, no caso, o eleitoral.

No caso dos autos, verifico que o consulente se enquadra dentre as autoridades regionais, visto que se trata de órgão de direção estadual de partido político, sendo, portanto, parte legítima para propor consulta.

Quanto à segunda condição, observa-se da presente consulta que a situação descrita não se reveste de caso em tese, mas hipótese concreta, uma vez que os questionamentos propostos são específicos e tratam de situação real e de interesse particular do Partido da República (PR), integrante das Coligações proporcionais "Frente Popular por Alagoas I" e "Frente Popular por Alagoas II", no que diz respeito à distribuição dos tempos de propaganda referente ao horário eleitoral gratuito no rádio e na TV.

Por outro lado, mesmo que superado esse requisito, a pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral fixou entendimento de não ser possível à formulação de consulta após o começo do processo eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias, pela possibilidade de pronunciamento sobre caso concreto. Vejamos:

Consulta. Propaganda Eleitoral. Engenho publicitário. Outdoor. Questionamento. Dimensão. Decisão monocrática. Não-conhecimento. Agravo regimental. Exame. Pedido de reconsideração.

1. Por não se tratar de decisão de conteúdo jurisdicional, incabível agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, devendo o apelo ser examinado como pedido de reconsideração.

2. **Este Tribunal tem reiteradamente manifestado-se pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias.**

(Consulta nº 1.338, Resolução nº 22.385, de 22.08.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 20.09.06)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Consulta nº 1182-12.2010.6.02.0000, Classe 10**

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEGIBILIDADE. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

**Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, que começou em 10.06.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas nºs 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000).**

(Consulta nº 1.623, Resolução 22.877, de 01.07.2008, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 06.08.08) (destaquei)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da consulta formulada.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**


Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15069, de 17/08/10, foi conferida na 72ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 158, em 18/08/10, à(s) fl(s). 04. Eu, Magdalena, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Consulta Nº 1182-12.2010.6.02.0000**

**Prot. 10.868/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/08/2010 (SESSÃO Nº 72/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**CONSULENTE(S)** : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) representado pelo Delegado do PR/AL Sr. Juliano Quintella Malta Lessa.

**DECISÃO**

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Juiz Relator. (Resolução nº 15.069, de 17.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA PERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários